

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 06 de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data 14/06/2013
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador.

A Divisão de Assistência ao Parlamentar

Em 17/06/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

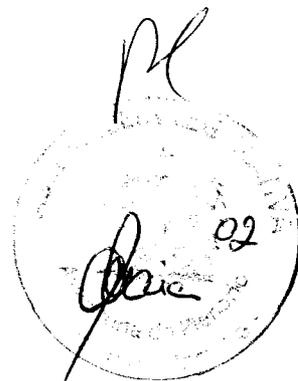
VETO TOTAL Nº 175/13

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.325/2013, de autoria do Deputado Dr. Aníbal, que dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

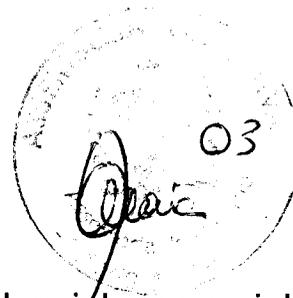
RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa em exame obriga toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto e que seja superior a quatro pavimentos a conter pelo menos um de seus elevadores adaptados para o uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias, bem como, para o uso de emergências que possibilitem a entrada de macas hospitalares de socorro.





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 1º Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

.....
Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Apesar de nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, na forma como redigido, entendo por considerá-lo contrário ao interesse público.

De logo caberia indagar o que se entenderia por edificações que forem construídas após a entrada em vigor da lei. Tal resposta é fundamental para se saber como se posicionar em relação aos inúmeros projetos já aprovados pelas autoridades competentes, mas que ainda não estão sendo executados. Lembremo-nos, inclusive, que tais projetos já podem ter sido comercializados nos termos da lei nacional nº 4.591/1964. Tal imprecisão traria insegurança jurídica.

Quanto às dimensões adequadas da cabine do elevador, permitam-me incursionar pelos seguintes dispositivos legais para demonstrar que melhor seria deixar a definição das dimensões para a ABNT e outros diplomas legais que possuam normatividade nacional por estabelecer normas gerais.

A alínea "b" do § 1º do art. 53 da lei nacional nº 4.591 (de 16/12/1964 - DOU 21/12/1964), que dispõe sobre o Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias, permiti-nos inferir que as



ESTADO DA PARAÍBA



dimensões do elevador de fato é um item a considerar:

Art. 53. O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação, promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.150, de novembro de 1962, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam, para cada tipo de prédio que padronizar:

.....
§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

- a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc);
- b) o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, **o número de elevadores e as inovações de conforto;**

Consoante com a lei nacional nº 7.405 de 12/11/1985 - DOU 13/11/1985, que torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, tem-se que farão jus a esse símbolo elevadores com profundidade de 150 cm:

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

.....
XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);



ESTADO DA PARAÍBA

05
Dias

Já a lei nacional nº 10.098 de 19/12/2000 - DOU 20/12/2000 -, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo decreto federal nº 5.296 de 2/12/2004 (DOU 3/12/2004), também remete à ABNT as especificações das dimensões dos elevadores:

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, **deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles **terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

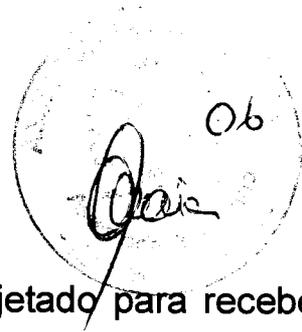
O fato é que a adequação dos edifícios para comportar elevadores com as dimensões sugeridas no PL 1.325/2013 não pode prescindir de um estudo de viabilidade técnica e econômica a fim de assegurar que a medida atenda ao interesse público com os menores custos para a indústria da construção civil em nosso estado.

Imprescindível ainda ressaltar, que há em todo Estado inúmeros projetos arquitetônicos e obras em pleno andamento que estariam sujeitos a se adequarem à nova obrigação imposta, sendo sua execução inviável do ponto de vista técnico, pois comprometeria

R



ESTADO DA PARAÍBA



toda estrutura física do imóvel anteriormente projetado para receber elevadores com outras dimensões. Dessa forma, conclui-se a violação ao princípio da razoabilidade.

Por fim, a imposição prevista no art. 5º do PL 1.325/2013 para regulamentação da lei no prazo de 60 dias é inconstitucional por criar obrigação para o Poder Executivo, conforme art. 63 da nossa Constituição Estadual.

Assim, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em comento, em razão de se afigurar contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de junho de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO COM A SEGUINTE
VOTAÇÃO: 16 - SIM E 11 - NÃO EM SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2013.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data.

14/06/2013
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governado.

AUTÓGRAFO Nº 758 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.325/2013
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL
VETO



João Pessoa, 13/06/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º As edificações descritas no art. 1º deverão conter pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias, bem como, para uso em casos de emergências que possibilitem a entrada de macas hospitalares de socorro com dimensões: 1,90 x 0,70 x 0,80 CxLxA.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se deficiência a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, considera-se portador de necessidades especiais, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;

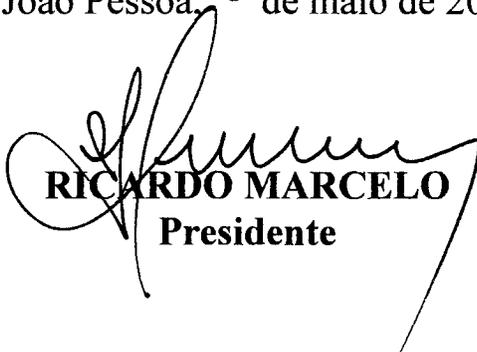
- I - os obesos;
- II - os gigantes;
- III - os anões;
- IV - os usuários de próteses ortopédicas;
- V - os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

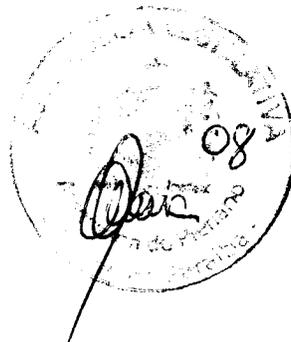
Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

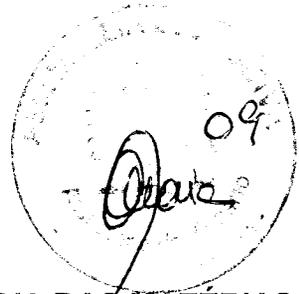
Em 23/06/2013



PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 175113
Em 17/06/2013
Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/06/2013
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/06/2013.
Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/06/2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Henrique
Em 17/07/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ / ____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 175/2013
PROJETO DE LEI Nº 1325/2013

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1325/2013, de autoria do Deputo Dr. Aníbal, o qual dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. Dr. ANÍBAL.
RELATOR SUBSTITUTO: Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER VENCEDOR 1598/2013

I - RELATÓRIO

O Veto Total nº 175/2013 ao Projeto de Lei nº 1.325/2013, da lavra do Ilustre Dep. Dr. Aníbal que tem por objetivo dispor sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial de serviços ou misto no Estado da Paraíba.

Vindo a esta Comissão a Senhor Relator Dep. Vituriano de Abreu que concluiu pela manutenção do Veto Total nº 175/2013 do Projeto de Lei em referência, sob o argumento de que o Projeto de Lei apresentado é pela imprecisão do texto do Art. 4º ao dispor que a lei aplica-se às edificações que forem constituídas após a entrada em vigor da mesma.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do Ilustríssimo Dep. João Henrique, entendo que esta medida ajudaria aos portadores de deficiência ter suas vidas facilitadas se houvesse uma maior preocupação com os equipamentos disponibilizados através de uma adequada acessibilidade aos mesmos. Legalmente, no Brasil, o portador de deficiência encontra acolhida normativa na própria Constituição Federal vide Art. 5º, caput, 7º, XXXI; 37, VII; 203, IV; 227, §2º; e 244) e em Leis específicas, a exemplo da Lei 7.853/89, que estabelece os direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, e da Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

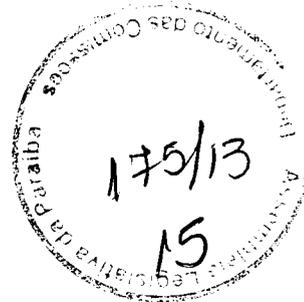
Diante do exposto e dado a grande repercussão social que esta lei pode gerar. Entendo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público.

Nestas circunstâncias, diante de todo exposto, opino seguramente pela **Rejeição do Veto Total nº 175/2013 do Projeto de Lei nº 1325/2013.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2013.


DEP. VITURIANO DE ABREU
RELATOR SUBSTITUTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela Rejeição do **Veto Total nº 175/2013 do Projeto de Lei nº 1325/2013**, nos termos do voto do Senhor Relator Substituto Dep. Vituriano de Abreu.

Participaram da votação o Presidente Dep. Janduhy Carneiro; Dep. Vituriano de Abreu; Dep. Lea Toscano; Dep. Olenka Maranhão; Dep. Dr. Aníbal; Dep. João Henrique.

Votaram pela **MANUTENÇÃO DO VETO** o Dep. João Henrique – Relator sendo o Parecer Vencido e a Dep. Lea Toscano.

Votaram pela **REJEIÇÃO DO VETO** o Dep. Janduhy Carneiro; Dep. Vituriano de Abreu; Dep. Olenka Maranhão e o Dep. Dr. Aníbal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30/07/13

Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro

Dep. Dr. ANÍBAL

Membro

Dep. TIÃO GOMES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro

Dep. LEA TOSCANO

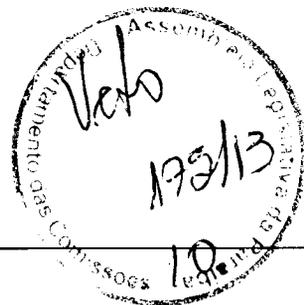
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU.

Relator Substituto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 175/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.325/2013**

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Deputado Dr. Anibal.

RELATOR: Deputado João Henrique.

P A R E C E R Nº. 1598/13

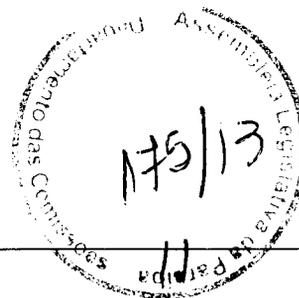
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 175/2013 ao Projeto de Lei nº 1.325/2013**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho a propositura da lavra do ilustre Deputado Dr. Anibal, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "*Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências*", encaminhando nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

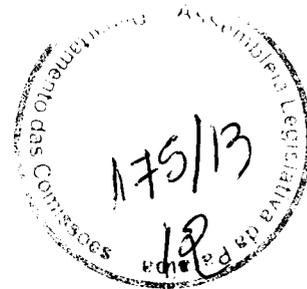
O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 1.325/2013, da lavra do Deputado Dr. Anibal, e que *"Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências"*, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nas razões de veto, afirma Sua Excelência, que o Projeto de Lei, objetiva obrigar a toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto e que seja superior a quatro pavimentos a conter pelo menos um de seus elevadores adaptados para o uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias, bem como, para o uso de emergências que possibilitem a entrada de macas hospitalares de socorro, contrariando o interesse público, na medida em que a adequação dos edifícios para comportar elevadores com as dimensões sugeridas pela propositura **não** pode prescindir de um estudo de viabilidade técnica e econômica a fim de assegurar que a medida atenda ao interesse público com os menores custos para a indústria da construção civil em nosso Estado.

Participa Sua Excelência, que melhor seria deixar a definição das dimensões para os elevadores para a ABNT e outros diplomas legais que possuam normatividade nacional por estabelecer normas gerais, citando a exemplo a alínea "b" do § 1º do art. 53, da Lei Nacional nº 4.591, de 16/12/1964 (DOU 21/12/2000), que dispõe sobre o Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias; inciso XXII, do art. 4º da Lei Nacional nº 7.405, de 12/11/1985 (DOU 13/11/1985), que torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência; e o art. 27, § 1º, da Lei Nacional nº 10.098, de 19/12/2000 (DOU 20/12/2000), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004 (DOU 2/12/2004), que também remete à ABNT as especificações das dimensões dos elevadores.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Ademais, registre-se que dentre outros questionamentos levantados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, motiva ainda o VETO TOTAL a imprecisão do texto do art. 4º, que ao dispor que a "*lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma*", não deixa claro se a lei aplicar-se-ia em relação aos inúmeros projetos já aprovados pelas autoridades competentes, mas ainda não estão sendo executados, e que tal imprecisão traria insegurança jurídica, contrariando o interesse público.

Não obstante, o autor esteja impelido por boa intenção e mesmo considerando a importância da proposta, lamentavelmente, compreendo que o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os satisfatórios argumentos exarados pelo Governador do Estado nas RAZÕES DO VETO ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.325/2013**, e em conseqüência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de julho de 2013.

DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

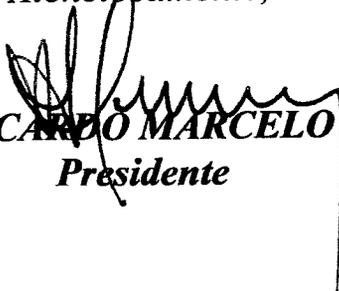
Ofício nº 214 /2013

João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 175/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.325/2013, do Deputado Doutor Aníbal que “Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente


Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB